



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 18 de agosto de 2020

Edição Suplementar 160.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 4.832, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.078, 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório aos agentes da segurança pública do Estado de Rondônia identificados."

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual, desde que identificados, mediante apresentação de carteira de identidade funcional."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012962945

LEI Nº 4.833, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece que as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água, gás, cartões de vale alimentação, demais itens de doações considerados essenciais durante o período da pandemia do coronavírus, até mesmo em casos de eventual Decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece como serviços essenciais em todo Estado de Rondônia as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas de alimentos, kits de higiene, água, gás, cartões de vale alimentação, demais itens de doações considerados essenciais e sanitização das ruas durante a pandemia do coronavírus, até mesmo em casos de eventual decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no Estado de Rondônia.

Art. 2º. As ações de solidariedade previstas no artigo 1º desta Lei, realizadas por coletivos comunitários, entidades e organizações religiosas de qualquer natureza, sociedade civil organizadas e ONGs, deverão seguir todos os protocolos de prevenção ao contágio estabelecidas pelo Governo Federal, Governo do Estado e Prefeituras Municipais, com obrigatoriedade do uso de máscara e demais equipamentos de proteção individual pelos voluntários e população beneficiada.

Art. 3º. As distribuições das doações voluntárias deverão ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio.

Art. 4º. Havendo eventual decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no Estado de Rondônia, aos voluntários das ações de solidariedade, em caso de não possuir transporte de sua propriedade para deslocamento, deverá ser garantido pelo promovedor da ação solidária veículos de transportes as suas despesas, para deslocamento do voluntário da sua residência até o polo da ação de solidariedade e demais serviços essenciais, não sendo aplicável qualquer sanção ou multa pelo deslocamento deste em ruas e avenidas para a participação nas ações descritas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012970737

LEI Nº 4.834, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto

durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Rondônia, pelo Decreto Legislativo nº 24.961 de 17 de abril de 2020 e suas prorrogações e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º. Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigo poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigo existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres em situação de violência como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do covid-19.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012962773

LEI Nº 4.835, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o artigo 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, 'REFAZ ICMS', e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2020, observado o disposto no § 3º.

....."

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012970510